



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Fiscalização Financeira e Controle
 - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública
 - Vereadores
 - Assessoria Jurídica
- Data: 12/09/17 *Quinta*

PROJETO DE LEI

Institui o Programa Municipal de Coleta de Resíduos Sólidos Derivados de Óleo de Vegetal e dá outras providências.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 144/2017

Autor: RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DERIVADOS DE ÓLEO DE VEGETAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 3344/2017

Data: 11/09/2017 - Horário: 14:06



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Coleta de Resíduos Sólidos Derivados de Óleo de Vegetal.

Art. 2º Esta Lei visa regulamentar a coleta de óleo vegetal (óleo de cozinha) e seus resíduos, utilizados para determinar seu reaproveitamento com o fim de minimizar os impactos ambientais que seu descarte inadequado pode causar.

Parágrafo único. Compete ao Município de Pindamonhangaba criar Postos de Coletas de Óleo de Vegetal.

Art. 3º Ficam as empresas ou empresários individuais que trabalham no ramo de fornecimento de alimentação, tais como restaurantes, lancherias, cozinhas industriais e afins, que manuseiem óleos vegetais, diretamente obrigadas a implantar em sua estrutura funcional programa de coleta do referido material e derivados.

Art. 4º Constituem objetivos do Programa de Coleta de Resíduos Sólidos derivados de Óleo de Cozinha:

- I – zelar pela saúde da população do Município;
- II – reduzir os impactos ambientais, especialmente nos rios e mananciais do Município;
- III – reduzir a aplicação de recursos públicos com problemas ocorridos com a emissão do óleo de cozinha nas redes de esgoto;
- IV – promover o potencial econômico do resíduo de óleo de cozinha usado, gerando emprego e renda;
- V – evitar a impermeabilização do solo, contribuindo para a preservação do Meio Ambiente.

Art. 5º A gestão do Posto de Coleta de óleo vegetal será realizada diretamente pela Prefeitura Municipal, mediante convênio com entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

§ 1º Compreende a gestão de resíduos sólidos do óleo vegetal, o processo de coleta, a manipulação, o



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

acionamento, o transporte, a reciclagem e a disposição final.

§ 2º A capacitação para a coleta e o armazenamento do óleo de vegetal utilizado, poderá ser efetuada através de parcerias entre instituições públicas e privadas, adequando os ditames orientativos emanados às pessoas físicas, jurídicas e seus colaboradores.

§ 3º As pequenas quantidades do material, compreendidas até 100 (cem) litros mensais, poderão ser coletadas em recipientes adequados a serem indicados pela autoridade sanitária municipal.

Art. 6º Ficará sujeito a multa os bares, restaurantes e estabelecimentos que não possuírem o recipiente adequado ao descarte de óleo de cozinha, de acordo com os padrões estabelecidos pela Prefeitura de Pindamonhangaba.

Parágrafo Único: Os padrões de coletas e as multas deverão ser regulamentos mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º As empresas instaladas no Município de Pindamonhangaba, que ofereçam as refeições diretamente aos seus funcionários e colaboradores, deverão proceder a coleta da totalidade do óleo vegetal utilizado.

Art. 7º A Prefeitura de Pindamonhangaba através da Diretoria do Meio Ambiente e do Programa Casa Verde criará uma modalidade de Certificação, para gerenciar os destinos da matéria prima proveniente de resíduos de óleos vegetais.

Parágrafo Único. A Certificação de que trata o caput deste artigo poderá ser fornecida tanto para pessoas jurídicas quanto para pessoas físicas.

Art. 8º A fiscalização das empresas que obtiverem a Certificação de coleta de resíduos de óleos vegetais deverá basear-se nos Relatórios de Controle de Geração de Resíduos e na Declaração de Transporte de Resíduos.

Art. 9º A regulamentação quanto à forma de Certificação e de Fiscalização presentes na presente lei será realizada através de Decreto Municipal.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 11 de setembro de 2017.


Vereador **RENATO NOGUEIRA GUMARÃES**



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Não existem dúvidas de que estamos vivendo uma terrível crise ambiental de grandes proporções, com o acelerado desenvolvimento econômico no mundo através do sistema capitalista, que exerce uma forte pressão sobre os recursos naturais e assim a capacidade do Planeta Terra em “repor” e suportar a vida, passa a ter dimensões cada vez menores. Visivelmente a população de vários lugares no mundo já sente a falta de alguns recursos naturais indispensáveis para a sobrevivência da vida no planeta. Podemos citar como exemplo, a água que usamos diariamente de diversas formas na nossa vida, desde ser bebida, para tomar banho, para lavar roupas e utensílios, para a alimentação humana e dos animais, para o abastecimento de nossas cidades como também a utilização nas indústrias e na irrigação de plantações.

Colocada a todos como um bem e um recurso natural indispensável para a vida, são inaceitáveis que ainda hoje, diante de tanta informação a poluição deste recurso passa despercebida por muitos.

Inconscientemente, a partir de gestos simples como a preparação de alimentos mais precisamente no uso do óleo usado na preparação de frituras tanto em casa, como também em restaurantes, lanchonetes, bares estamos colaborando para a destruição do nosso planeta com a contaminação da água pelo óleo, quando este recebe a destinação errada e vai para o “ralo da pia”. A partir desta constatação, o programa de Coleta de Resíduos Sólidos Derivados de Óleo de Vegetal visa dar uma destinação ecologicamente correta fazendo com que, este óleo não chegue em contato com rios e solo do nosso município.

Segundo nossa Constituição Brasileira de 1.988, o Artigo 225 “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

O óleo vegetal é uma gordura obtida através das plantas, predominantemente das sementes. Os óleos vegetais são usados como óleo de cozinha, como lubrificantes, na fabricação de produtos, na pintura e como combustível. Os óleos vegetais são insolúveis em água, porém são solúveis em solventes orgânicos. Em relação ao fato de ser uma fonte de energia e por ser renovável, o óleo vegetal apresenta enormes vantagens nos aspectos ambientais, sociais e econômicos, podendo ser considerado como um importante fator de viabilização do desenvolvimento sustentável.

Hoje, ao jogarmos apenas 1 litro de óleo usado na pia ou no vaso sanitário, contaminamos até um milhão de litros de água, este volume equivale ao que um ser humano utiliza em quatorze anos de sua vida. Além disso, ao descartar o óleo de cozinha na pia de casa, a tubulação é entupida, porque a substância ao esfriar se une a outros contaminantes e engrossa, e quando a quantidade de eliminação for muito alta em determinada rua, o óleo pode entupir a rede pública de esgoto. Então, jogar esse resíduo na pia da cozinha, é um crime ambiental!

Na Lei Federal 9.605 de 12 de fevereiro de 1.998, Na Seção III - Da Poluição e outros crimes ambientais, encontramos a seguinte colocação; “Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que, resultem ou possam resultar em danos a saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.”



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

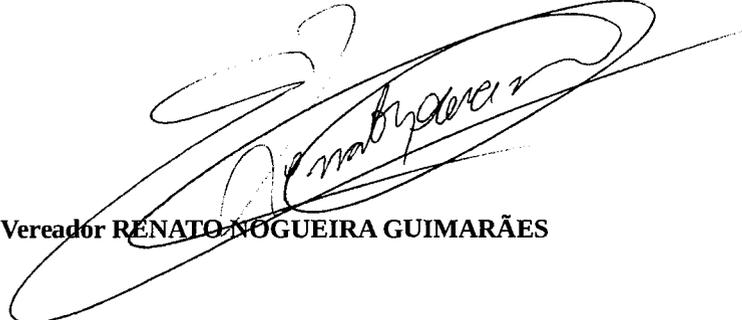
Logo, se imaginarmos o número de pessoas que ainda jogam seu óleo usado na pia, podemos considerar que, o volume gerado causará sim um grande dano ambiental aos animais a flora e a tudo que estiver em sua volta.

Outro aspecto desta contaminação visto, é que, ao passar pelos tubos do esgoto (quando existem) a descontaminação custa caro, pois tirar o óleo da água bem como das paredes de tubulações, é um processo complexo, muito mais difícil que outras substâncias.

Podemos ainda enfatizar que ao jogar o óleo usado na pia, este agravará o efeito estufa, graças ao gás metano (O metano é um dos principais gases que causam o efeito estufa, e contribui para o aquecimento da terra), que ele solta quando entra em decomposição.

Podemos observar que o principal problema envolvendo o óleo vegetal é o seu descarte, pois este óleo usado nas cozinhas de casas, restaurantes, lanchonetes, é destino na maioria das vezes, no lugar mais próximo, “a pia”. Estatisticamente o Brasil recicla apenas 18 % do óleo usado no país, sendo que apenas 1% do óleo consumido no mundo é reciclado.

Assim, o Programa Municipal de Coleta de Resíduos Sólidos Derivados de Óleo de Vegetal tem por finalidade promover a consciência ambiental em todos os setores envolvidos, desde os seus idealizadores, até aqueles que, de alguma maneira possam contribuir, doando o óleo de cozinha usado, para que este tenha uma destinação, ecologicamente, correta. Pois, ao jogarmos o óleo usado na pia, inconscientemente, estamos causando um enorme impacto ao meio ambiente.



Vereador **RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES**